



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			
CN	PLEG	Tipo	Número	Ano	
		VET	00003	2011	
			Data da Ação		
			Dia	Mês	Ano
			11	01	2011
			Destino		
			CN	SSCLCN	
MARCIOAS					

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como VET 00003 2011, aposto ao PLC 00320 2009 (PL 04855 2005, na Câmara dos Deputados).
Este processo contém 01 (uma) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).
À SSCLCN.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			
CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	
		VET	00003	2011	
			Data da Ação		
			Dia	Mês	Ano
			04	02	2011
			Destino		
			CN	SSCLCN	
VINICIUS rev. VINICIUS					

Juntadas fls. 2 a 5, referentes à Mensagem nº 3, de 2011-CN (nº 4/2011, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto total apostado ao PLC nº 320, de 2009.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			
CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	
		VET	00003	2011	
			Data da Ação		
			Dia	Mês	Ano
			08	02	2011
			Destino		
			CN	SEXP	
MONDIN rev. MONDIN					

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

CN

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente do Senado Federal, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o voto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			
CN	SEXP	Tipo	Número	Ano	
		VET	00003	2011	
			Data da Ação		
			Dia	Mês	Ano
			08	02	2011
			Destino		
			CN	SEXP	
RFMORAES rev. RFMORAES					

Recebido neste órgão às 18h50.

N.Bal	CS/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano
		VET	00003	2011

Data da Ação		
Destino		
CN	SSCLCN	JOSANE

21	02	2011
rev. JOSANE		

Anexado Ofício CN nº 91 de 17/02/11, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação de Deputados para compor a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto (fls. 06).

À SSCLCN.



N.Bal	CS/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00003	2011

Data da Ação		
Destino		
CN	SSCLCN	VINICIUS

21	02	2011
rev. VINICIUS		ret. VINICIUS

Juntadas fls. 7 e 8 ao processo referente ao estudo do voto.

***** Retificado em 21/02/2011 *****

Juntadas fls. 7 e 8, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLC nº 320, de 2009).



N.Bal	CS/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00003	2011

Data da Ação		
Destino		
CN	SSCLCN	VINICIUS

17	03	2011
rev. VINICIUS		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada fl. 9 referente ao Ofício SGM/P nº 285, de 2011, do Presidente da Câmara dos Deputados, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.



N.Bal	CS/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00003	2011

Data da Ação		
Destino		
CN	SSCLCN	MONDIN

19	04	2011
rev. MONDIN		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 10 a 15, referentes ao Ofício nº 58, de 2011, da Deputada Rose de Freitas, defendendo a rejeição do voto.



N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AURENICE rev. AURENICE
		Tipo VET	Número 00003	Ano 2011	Dia 03	Mês 05	Ano 2011	CN ATA-PLEN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento do calendário para tramitação da matéria.

N.Bal	Cs/Órg CN ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ILAN rev. ALSOCARV RUM
		Tipo VET	Número 00003	Ano 2011	Dia 03	Mês 05	Ano 2011	CN SACM	

19h - Leitura do Veto Total nº 3, de 2011.
Designação da Comissão Mista, de acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e na Resolução nº 2, de 2000-CN;
SENADORES: Valdir Raupp, Magno Malta, Jayme Campos, Marinor Brito.
DEPUTADOS: Amauri Teixeira, Alessandro Molon, Marcus Pestana, Raul Lima.
Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o voto até o dia 23 de maio de 2011.
O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrará-se-á em 2 de junho de 2011.

N.Bal	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	IVAPEDI rev. IVAPEDI
		Tipo VET	Número 00003	Ano 2011	Dia 13	Mês 05	Ano 2011	CN SACM	

Anexada a Convocação da Reunião de Instalação para o dia 12-05-2011, às fls. 19.

N.Bal	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	IVAPEDI rev. IVAPEDI
		Tipo VET	Número 00003	Ano 2011	Dia 13	Mês 05	Ano 2011	CN ATA-PLEN	

Anexados a Lista de Presença e o Termo da Reunião de Instalação convocada para o dia 12-05-2011. Sem a presença de membros a reunião não foi realizada (às fls. 20 e 21).

Encaminhado à SSATA o Termo de Reunião para publicação.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano
		VET	00003	2011
			Data da Ação	Destino
			13 05 2011	CN SACM
CELINAGF rev. BIANCAB				

Publicação do termo de reunião no Diário do Senado Federal de 14/05/2011.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SACM	Tipo	Número	Ano
		VET	00003	2011
			Data da Ação	Destino
			24 05 2011	CN SSCLCN
IVAPEDI rev. IVAPEDI				

Esgotado o prazo regimental, sem apresentação do relatório pela Comissão Mista, é a matéria encaminhada à SSCLCN para as devidas providências.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00003	2011
			Data da Ação	Destino
			24 05 2011	CN SSCLCN
MARCIOUM rev. MARCIOUM				

Recebido nesta Secretaria, em 24-5-2011, às 16hs.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00003	2011
			Data da Ação	Destino
			18 12 2012	CN ATA-PLEN
LUIZS rev. LUIZS				

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluido na Ordem do dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>	<i>OTAVIOL</i>
	CN ATA-PLEN	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>19</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	CN SSCLCN	<i>rev. OTAVIOL</i>
		VET	00003	2011	19	12	2012		

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.



SENADO FEDERAL

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>		
	CN SSCLCN	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>
		VET	00003	2011

<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>	
<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	CN	SSCLCN
28	08	2013		

*SAZEVEDO
rev. MONDIN*

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
								FUNCIONÁRIO



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

SENADO FEDERAL**Secretaria-Geral da Mesa****SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO****VET NO 3, DE 2011****EM 11.01.11****2****ISSN 1677-7042**

b) para a liquidação das operações até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso;

c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso;

IV -

b) para a liquidação das operações até 30 de junho de 2011, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2011, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;

V -

a) limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos I a III do caput deste artigo, do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV deste artigo, e do saldo devedor das operações de custeio e de investimento contratadas até 30 de abril de 2004, de que trata o art. 7º-A desta Lei;

"Art. 8º

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de junho de 2011, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10º deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de junho de 2011, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL**DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da RepúblicaANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa CivilBETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa CivilFERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e DivulgaçãoALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Edição e
Divulgação Eletrônica dos Jornais OficiaisFRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>,
pelo código 0001201011100002**Diário Oficial da União - Seção 1****Nº 7, terça-feira, 11 de janeiro de 2011****"ANEXO VII**

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 4: desconto para liquidação da operação até 30 de junho de 2011"

"ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 30 de junho de 2011"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega**Presidência da República****DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 2, de 10 de janeiro de 2011. Restituição ao Congresso Nacional, de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.380, de 10 de janeiro de 2011.

Nº 3, de 10 de janeiro de 2011.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi veta integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 14, de 2008 (nº 439/07 na Câmara dos Deputados), que "Denomina José Hosken de Novaes o Campus Londrina da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, localizado no município de Londrina, Estado do Paraná".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, da Educação e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei conforme razão abaixo:

"Ao denominar o campus de uma Universidade Federal, o projeto vai de encontro à autonomia universitária assegurada na Constituição."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a veta o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 4, de 10 de janeiro de 2011.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi veta integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 320, de 2009 (nº 4.855/05 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e acrescenta dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários".

Ouvida, a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, conforme a seguinte razão:

"A proposta estabelece uma ordem de prioridade para a destinação dos recursos obtidos com alienação de veículos apreendidos e não reclamados que pode impedir a União, os Estados e os Municípios de receber tributos devidos e de reaver valores dispendidos com a custódia do bem."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a veta o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

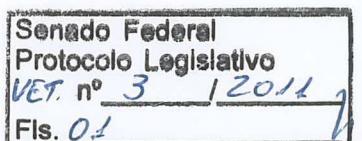
Nº 5, de 10 de janeiro de 2011.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi veta integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 372, de 2005 (nº 345/07 na Câmara dos Deputados), que "Disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios das Cidades e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei, conforme as seguintes razões:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



À Comissão Mista
Em 03/05/2011

Mensagem nº 4

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 320, de 2009 (nº 4.855/05 na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e acrescenta dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários”.

Ouvida, a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República manifestou-se pelo voto ao projeto de lei, conforme a seguinte razão:

“A proposta estabelece uma ordem de prioridade para a destinação dos recursos obtidos com alienação de veículos apreendidos e não reclamados que pode impedir a União, os Estados e os Municípios de receber tributos devidos e de reaver valores despendidos com a custódia do bem.”

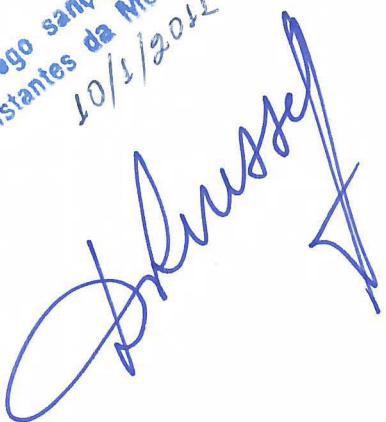
Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de janeiro de 2011.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 3 / 2011
Fls. 2

Nego sanção, pelas razões
constantes da Mensagem de veto
10/11/2011



Altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e acrescenta dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 2º Do produto apurado na venda serão deduzidas as despesas decorrentes do leilão e as previstas no art. 2º desta Lei, na seguinte ordem de prioridade:

I – comissão de leiloeiro e serviços de remoção e guarda do veículo ou animal;

II – multas, tributos, encargos legais e taxas devidas;

III – despesas referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subsequentes.

§ 3º O saldo restante, se houver, será recolhido ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo ou de seu representante legal.”(NR)

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 328.

§ 1º Terão prioridade de pagamento os encargos referentes à comissão de leiloeiro e aos serviços de remoção e guarda do veículo ou animal, por serem despesas acessórias à realização do leilão.

§ 2º Em caso de concessão do serviço público de remoção e guarda de veículos e animais, a empresa privada receberá o valor inerente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado, os quais devem constar, juntamente com sua forma de atualização e revisão, do competente edital de licitação.

§ 3º Na hipótese de o veículo apreendido ser objeto de furto ou roubo, e não for identificado o proprietário, será leiloado como sucata, após a retirada de sua identificação.

§ 4º Na hipótese de veículo apreendido em outro Estado da Federação que não o do seu registro, aplicar-se-á a norma para leilão definida no Estado onde ocorreu a apreensão, solicitando ao Estado de origem a baixa do veículo.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de dezembro de 2010.

Lei Sarney
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

VET 3/2011
MCN 3/2011

Aviso nº 6 - C. Civil.

Em 10 de janeiro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro Secretário do Senado Federal

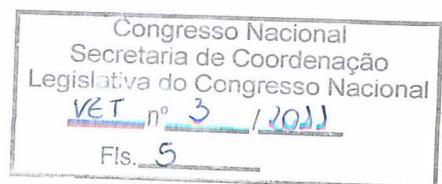
Assunto: Veto total.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que a Excelentíssima Senhora Presidenta da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 320, de 2009 (nº 4.855/05 na Câmara dos Deputados) e, na oportunidade, restitui dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,


ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



Recebi 10-01-11
Cley

Ofício nº 91 (CN)

Brasília, em 17 de fevereiro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 3, de 2011-CN (nº 4/2011, na origem), na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 320, de 2009 (PL nº 4.855, de 2005, nessa Casa), que “Altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e acrescenta dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado, para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto.

Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 320, DE 2009
(n° 4.855/2005, na Casa de origem)

EMENTA: Altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e acrescenta dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.

AUTOR: Dep. Rose de Freitas

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 3/3/2005 – DCD de 15/3/2005

COMISSÕES:

Viação e Transportes

RELATORES:

Dep. Humberto Michiles

Finanças e Tributação

Dep. Ciro Pedrosa

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Eduardo Cunha

Dep. Mendes Ribeiro Filho
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 1.446, de 16/12/2009

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA : 17/12/2009 – DSF de 18/12/2010

COMISSÕES:

Assuntos Econômicos

RELATORES:

Sen. Valdir Raupp – *ad hoc*
(Parecer nº 1.073/2010-CAE)
(Parecer nº 1.460/2010-CAE)

Constituição, Justiça e Cidadania

Sen. Jayme Campos
(Parecer nº 1.074/2010-CCJ)
(Parecer nº 1.461/2010-CCJ)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 289, de 21/12/2010

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
✓ EY	nº 3 / 2011
Fls.:	Rubrica:

VETO TOTAL N° 3, DE 2011
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 320, de 2009
(Mensagem nº 3/2011-CN)

Veto publicado no D.O.U - Seção 1, de 11/1/2011

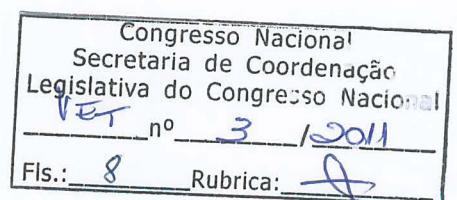
LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 285/2011/SGM/P

Brasília, 17 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: Indicação de membros para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 91, de 17 de fevereiro de 2011, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **AMAURO TEIXEIRA (PT)**, **ALESSANDRO MOLON (PMDB)**, **MARCUS PESTANA (PSDB)** e **RAUL LIMA (PP)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto integral ao Projeto de Lei da Câmara nº 320, de 2009 (PL nº 4.855, de 2005 nesta Casa), que "Altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e acrescenta dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários".

Atenciosamente,

MARCO MAIA
Presidente

*Roseli
Lúcia
27/3/11, às 14:50*



Documento: 49289-2
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 3 /2011

Fls. 9



Câmara dos Deputados
Primeira-Vice-Presidência

19 ABR 2011

Ofício GVP nº 058/2011

Brasília, 18 de abril de 2011.

Exmo. Sr.
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Assunto: **Exposição de Motivos para a Rejeição do Veto nº 3/2011**

Senhor Presidente,

Anexo, encaminho a Vossa Excelência a presente **Exposição de Motivos para a Rejeição do Veto nº 3/2011**, com fundamento insculpido no art. 66 da Constituição Federal.

Com as nossas homenagens,

Respeitosamente,


Deputada ROSE DE FREITAS - PMDB/ES
Primeira-Vice-Presidente da Câmara dos Deputados

MCSV

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 3 / 2011
Fls.: 10 Rubrica: 

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA A REJEIÇÃO DO VETO PRESIDENCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.855, DE 2005

“Acrescenta dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.”

Exmos. Srs. Membros do Congresso Nacional.

Passo a lhes apresentar os motivos pelos quais, acredito, deva ser rejeitado o voto presidencial ao Projeto de Lei nº 4.855, de 2005. Antes, no entanto, transcrevo-o:

“A proposta estabelece uma ordem de prioridade para a destinação dos recursos obtidos com alienação de veículos apreendidos e não reclamados que pode impedir a União, os Estados e os Municípios de receber tributos devidos e de reaver valores despendidos com a custódia do bem.”

MOTIVO 1

Devo destacar, desde logo, que o breve pronunciamento presidencial toma por objeto apenas um de quatro aspectos abordados no projeto. Contrasta – ainda que de maneira débil – a ordem de prioridade ali estabelecida, mas se cala quanto a dispositivos que regulam (i) a atuação de empresa privada na remoção e guarda de veículos apreendidos pelo poder público, (ii) o leilão de veículo que se sabe roubado ou furtado, mas cujo proprietário não pôde ser identificado e (iii) o leilão de veículo apreendido em estado da federação diferente do de registro.

É inequívoco princípio de direito público que todo ato da Administração, para ter validade, deve possuir motivação, ou seja, a exposição dos fatos e do direito que serviram de fundamento para a prática do ato; a sua ausência impede a verificação de legitimidade do ato (Di Pietro, M.S.Z., em

Congresso Nacional		Fls.: / /	
Secretaria de Coordenação		Rubrica:	
Legislativa do Congresso Nacional		nº / /	
VETO no 3 / 2006		Legislativa do Congresso Nacional	
Fls.: 11		Rubrica:	
Congresso Nacional		Fls.: / /	
Secretaria de Coordenação		Rubrica:	
Legislativa do Congresso Nacional		nº / /	
VETO no 3 / 2006		Legislativa do Congresso Nacional	
Fls.: 11		Rubrica:	

ausência impede a verificação de legitimidade do ato (Di Pietro, M.S.Z., em Direito Administrativo, 10ª edição, Atlas). Ora, é justamente o que se dá no presente caso. O Congresso Nacional, em razão dos termos insuficientes em que foi vazado o voto presidencial, vê-se privado de conhecer e apreciar os motivos que levaram à rejeição de todos os dispositivos do projeto de lei. Parece, claro, portanto, que o voto em questão padece de vício formal. Eis o que diz, novamente, Di Pietro (*ibidem*):

“Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado” (grifo meu).

MOTIVO 2

Se no voto presidencial não houve contestação a partes do projeto de lei, como assinalado no item anterior, desnecessário é ressaltar aos membros do Congresso Nacional a conveniência e a oportunidade dessas partes, posto que já as reconheceram explicitamente ao aprovar a matéria. Lembro, somente, que se trata de dispositivos cujo conteúdo disciplina aspectos importantes no procedimento de leilão de veículos retidos ou apreendidos, os quais, de outra sorte, permanecerão sem tratamento adequado.

Dessa forma, a situação é tal que nos basta reconfirmar diretrizes soberanamente adotadas pelo Parlamento, em relação às quais não houve qualquer réplica de parte da Presidência da República.

MOTIVO 3

No voto presidencial, afirma-se que a ordem hierárquica estabelecida no Projeto de Lei nº 4.855, de 2005, poderia impedir que a União, os Estados e os Municípios recebessem tributos devidos e reouvessem valores despendidos com a custódia de veículos.

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VET	nº 3 / 201
Fls.: 12	
Rubrica: 	

De pronto, é interessante notar que o voto adota uma linguagem cautelosa, não dando por certo que os entes da federação sofram prejuízo com a aprovação do projeto de lei. A mera dúvida, no entanto, bastou para condenar a decisão do Congresso Nacional. A par disso, salta aos olhos a gratuidade da afirmação, que não se faz acompanhar de argumentos com os quais se demonstraria o risco oferecido ao erário.

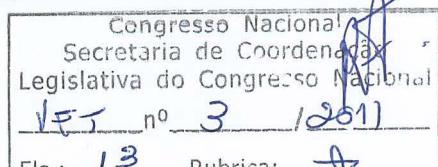
A bem da Presidência da República, devo supor que tais argumentos não foram apresentados por ali haver a nítida percepção de que não se sustentariam lógica e juridicamente.

De fato, não há qualquer perda para os entes federados que decorra da aprovação do Projeto de Lei nº 4.855, de 2005. Peço a atenção dos Srs. Deputados aqui.

Consoante a proposição, os primeiros beneficiados com o produto apurado em leilão de veículos devem ser o leiloeiro e o órgão ou entidade responsável pela remoção e guarda do veículo levado à hasta pública.

Ora, em verdade, a comissão do leiloeiro já é apurada à parte, não reduzindo o montante derivado do leilão. De toda forma, se dos recursos auferidos no leilão for preciso reservar pequena parte ao leiloeiro, cabendo-lhe preferência na ordem de pagamentos, nada de errado há nisso, porquanto tal repasse tem todas as características de extinção de débito de natureza alimentícia, espécie a que a Constituição da República dá primazia (art. 100, § 1º) no gênero de débitos. Com efeito, depende o leiloeiro do pagamento que lhe fizerem para dar conta de despesas básicas – é seu ganha-pão, afinal.

Quanto à preferência concedida ao órgão ou entidade responsável pela remoção e guarda do veículo – atividade tipicamente pública, ainda que delegada a particular –, o projeto segue rigorosamente o que determina o Código Tributário Nacional, lei ordinária recepcionada na qualidade de lei complementar pela atual Constituição da República. Segundo o CTN, o crédito tributário tem preferência em relação a qualquer outro, exceto os de natureza trabalhista ou alimentícia (já argumentei que o crédito do leiloeiro é de natureza alimentícia). Tendo dito isso, o CTN prescreve regra para imputar pagamento a dívidas tributárias vencidas junto a uma mesma pessoa jurídica de direito público, nela concedendo prioridade às contribuições de melhoria, que vêm seguidas das taxas e, por fim, dos impostos. Como não se cuida de



contribuições de melhoria no projeto, é preciso saber, em primeiro lugar, se é tributo o pagamento por serviços de remoção e guarda de veículo (mencionados no inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 6.575/78, com a redação dada pelo projeto) e, em segundo lugar, se lhe cabendo a definição de tributo, se é taxa ou imposto. Vou às respostas.

Tributo é toda prestação pecuniária destinada a atender a consecução dos objetivos do Estado, traçados na Constituição e nas leis. Já no art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, diz-se que é dever dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito adotar medidas necessárias para manter o trânsito em condições seguras, entre as quais, obviamente, está a remoção e guarda de veículos em situação irregular (art. 269 da Lei nº 9.503, de 1997 – CTB). Dado que o Estado não pode exercer essa função específica sem contar com recursos, é fora de questão que pode exigir, como de fato o faz, o pagamento devido – o tributo, enfim.

Visto que o pagamento por serviços de remoção e guarda de veículos é tributo e que, portanto, nessa condição, poderia figurar, sem ofensa ao CTN, na mais elevada ordem de preferência estabelecida no Projeto de Lei nº 4.855, de 2005, resta-nos saber se deve ser qualificado como taxa ou imposto. Eis questão simples. A remoção e guarda de veículos em situação irregular é atividade exercida pela Administração em virtude do poder de polícia que a lei lhe confere nesse contexto específico. A figura tributária que se aplica aqui para compensar o estado por despesas incorridas no serviço peculiar que tem de desempenhar é a taxa, dirigida a quem deu causa à essa prestação de serviço. Sendo taxa, está preservada no projeto a hierarquia instituída no art. 163 do CTN, assim: no inciso I, prevê-se pagamento por serviços de remoção e guarda de veículos (taxa); no inciso II, sem que seja fixada uma sequência, prevê-se pagamento de outras taxas (passam a ter precedência), tributos e multas (por força do que dispõe o CTN, ficam à espera da extinção dos débitos tributários).

Não há, em resumo, qualquer óbice jurídico à aprovação da matéria, como, de resto, já haviam evidenciado os pronunciamentos das Comissões de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Sob uma análise exclusivamente de lógica, também não há como condenar o projeto. As atividades citadas no inciso I do § 2º do art. 5º

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET	nº	3	12011
Fls.:	14	Rubrica:	4

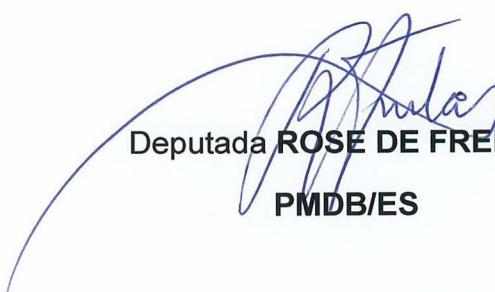


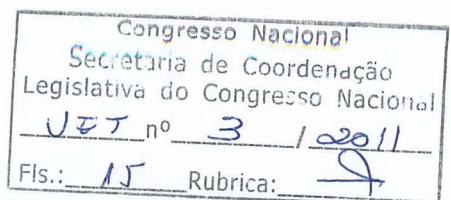
da Lei nº 6.575/78, com a redação proposta (apreensão e guarda do veículo irregular e leilão desse veículo), são justamente as que têm o condão de permitir que o Estado possa recolher os tributos devidos. Se tributos tais como impostos passarem à frente na ordem de alocação dos recursos, aí sim, pode-se experimentar grande prejuízo à função pública, pois que estímulo teriam leiloeiros ou órgãos e entidades de trânsito para atuar se corressem o risco de não serem ressarcidos das despesas em que precisam incorrer para exercício de uma atribuição estatal?

CONCLUSÃO

Em face de tudo o que expus, peço o apoio de V.Exas., membros do Congresso Nacional, à proposta de rejeição do voto presidencial ao Projeto de Lei nº 4.855, de 2005, destacando que:

1. O voto é inconsistente e sem motivação;
2. Há variadas razões de mérito para a transformação da matéria em lei;
3. O projeto de lei não impedirá a União, os Estados e os Municípios de receber tributos devidos, tampouco de reaver valores despendidos com a custódia de veículos.


Deputada ROSE DE FREITAS
PMDB/ES



CN – 3-5-2011
19 horas

Sobre a mesa veto presidencial que será lido.



Veto Total nº 3, de 2011 (Mensagem nº 3/2011-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 320, de 2009 (nº 4.855/2005, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e acrescenta dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários”.

SENADO FEDERAT
VET FL. 14
03/2011
SECRETARIA DE AT

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Total nº 3, de 2011 (PLC 320/2009)

Senadores

Valdir Raupp
Magno Malta
Jayme Campos
Marinor Brito

Deputados

Amauri Teixeira
Alessandro Molon
Marcus Pestana
Raul Lima

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 23 de maio de 2011.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 2 de junho de 2011.

SENADO FEDERAL
SLET FL 18
03/2011
SECRETARIA DE ATA



CONVOCAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Senador Jayme Campos, Presidente Eventual da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Total nº 03 de 2011**, aposto ao PLC nº 320 de 2009 (PL nº4855, de 2005, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e acrescenta dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários”, **convoca** Vossa Excelência para a reunião da Comissão a realizar-se no dia **12/05/2011** (quinta-feira), às **14h30**, **Plenário nº 2**, Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal.

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO.

Secretaria da Comissão, em 10 de maio de 2011.


Sergio da Fonseca Braga
Diretor




CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A RELATAR O VETO TOTAL Nº 03, DE 2011, APOSTO AO PLC Nº 320 DE 2009 (PL Nº4855, DE 2005, NA CASA DE ORIGEM), QUE “ALTERA A LEI Nº 6.575, DE 30 DE SETEMBRO DE 1978, E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 328 DA LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, PARA DISPOR SOBRE A DESTINAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS NO LEILÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS E NÃO RECLAMADOS POR SEUS PROPRIETÁRIOS”.

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

LISTA DE PRESENÇA

1ª Reunião, realizada dia **12/05/2011**, às **14h30**, **Sala 2**, Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal.

NOME	SENADORES PARTIDO	ASSINATURA
VALDIR RAUPP	PMDB	
MAGNO MALTA	PR	
JAYME CAMPOS	DEM	
MARINOR BRITO	PSOL	

NOME	DEPUTADOS PARTIDO	ASSINATURA
AMAURO TEIXEIRA	PT	
ALESSANDRO MOLON	PT	
MARCUS PESTANA	PSDB	
RAUL LIMA	PP	

Secretário: Ivanilde Dias – Tel: 3303-3503





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia doze de maio de dois mil e onze, quinta-feira, às quatorze horas e trinta minutos, na sala número dois, Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Total nº 03, de 2011**, aposto ao PLC nº 320 de 2019 (PL nº 4855, de 2005 - na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e acrescenta dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.”, sem a presença de membros, **a reunião não foi realizada**.

E para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sergio da Fonseca Braga (matrícula 10173), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2011.


SERGIO DA FONSECA BRAGA
Diretor

